



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003227-54.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante RITA SEVERINA DA CONCEIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003227-54.2024.8.26.0223

Voto n. 34.857

Comarca: Guarujá (1ª Vara Cível)

Apelante: Rita Severina da Conceição
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

MM. Juiz: *Ricardo Fernandes Pimenta Justo*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela demandada.

Por força da tese de direito definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tem-se por comprovada a mora se a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo próprio destinatário quer por terceiros. Notificação que, no caso concreto, foi realizada validamente.

RECURSO DESPROVIDO.

I — Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Fábio Luís Dantas Nascimento Rita Severina da Conceição contra a sentença de fls. 88/91, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, *“para tornar definitiva a medida liminar e consolidar a propriedade e a posse do veículo descrito a fl. 03 em favor da parte autora, bem como os*

documentos de porte obrigatório e transferência”. Os ônus sucumbenciais foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 38.230,07 – fls. 4), atualizado monetariamente, ressalvados, porém, os benefícios da justiça gratuita.

Este recurso busca a reforma do *decisum*, “*diante da irregularidade da notificação extrajudicial que lhe foi enviada, (...), no intuito de ser revogada a medida liminar deferida em favor do Apelado (fls. 39) e, destarte, que a ação seja julgada extinta, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC*”, conforme razões recursais de fls. 96/102.

Contrarrazões a fls. 126/136, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial atacado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Não há que se falar na nulidade da notificação destinada a comprovar a mora, exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e pela Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que conduziria à extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular).

Aludido tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “*Para a comprovação da mora nos*

contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (2ª Seção – Relator [para o acórdão] João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023).

No caso concreto, o contrato indica, como endereço da devedora fiduciante, a Rua Ernesto Martins n. 240, Guarujá/SP, CEP 11462-585 (fls. 23), e a notificação extrajudicial foi encaminhada para tal endereço (fls. 29), onde foi recebida (o que é, como visto, dispensável) por pessoa que se identificou como Débora Ferreira, indicando o número de sua identidade, como se vê no aviso de recebimento de fls. 30.

Consta dessa notificação a indicação da parcela vencida (18ª) e de seu valor (R\$ 1.361,61¹), além dos encargos incidentes (juros, multa, custas e honorários), sendo certo que a inclusão das duas últimas verbas² não torna nula a notificação, não sendo necessário, ademais, que ela seja acompanhada do boleto de pagamento (que a apelante não se dispôs a realizar, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969).

Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, com a ressalva de que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, CPC).

¹ Que é precisamente o valor indicado no contrato (fls. 23).

² Que seriam devidas, se não tivesse sido concedida à apelante a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)